



PUBLICADO NA, NA SESSÃO DE

26/08/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 253
(26.08.2008)

PROCESSO : Nº 257 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARAGOGI /AL
RECORRENTE : AMARO DE SOUZA
ADVOGADO : Caroline Maria Pinheiro Amorim e outros
RELATOR : Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. COMPROVAÇÃO PRÉVIA ATRAVÉS DE HISTÓRICO ESCOLAR E DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, só deve ser determinado quando ausentes o histórico escolar e a declaração de próprio punho, em decisão fundamentada.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de agosto do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Amaro de Souza, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral, com sede em Maragogi, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador naquela cidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo. Como prova de alfabetização, juntou declaração de próprio punho, às fls. 07. Afirma também que juntou comprovante de escolaridade, onde sustenta ter cursado a alfabetização através do “Programa SESI – Por um Brasil Alfabetizado”.

Não convencido da escolaridade do recorrente, o MM. Juiz determinou que o pretenso candidato se submetesse ao teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Submetido a tal teste, o recorrente restou reprovado, obtendo o percentual de 40% de acertos, razão pela qual teve seu registro indeferido.

Em suas razões recursais (fls. 22/29), alegou que seu baixo desempenho deve-se ao nervosismo no momento da aplicação do teste (fls.23). Aduz ainda que já exerce o cargo de vereador no município de Maragogi (fls.29).

Às fls. 36/43 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 47/48 foi juntada a prova de verificação de alfabetização.

Analisando tal prova, observo que a candidata acertou as questões nº 01, 02, 09 e 10.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido do histórico apresentado, e da declaração de próprio punho, porém tal convencimento deve ser motivado, o que não ocorreu nos presentes autos.

Assim, o MM. Juiz determinou que o recorrente se submetesse ao teste disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral.

No caso, o recorrente acertou 40% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Assim, “o candidato é considerado *INAPTO no teste para verificação de alfabetização*”, nos termos do parecer de fls. 12.

De modo inverso à decisão do juízo *a quo*, observo que o pretense candidato afastou a condição de inelegibilidade desde a apresentação do certificado de alfabetização, de fls. 08.

Tal certificado foi expedido por programa oficial, e sobre tal documento não foi constatada qualquer evidência de falsidade, ou fraude, que pudesse impugnar tal prova.

Dessa forma, os elementos constantes nos autos já eram suficientes a afastar a causa de inelegibilidade do recorrente, não devendo ser submetido a qualquer outro meio de prova, que mais uma vez ocorreu sem a devida fundamentação.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser deferido o registro.

É como voto.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 257

VOTO (divergente)

1. Ao analisar no mérito da causa, o qual traz controvérsia eminentemente fática, tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor assegura ao magistrado plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de 'fundamentação das decisões judiciais', conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no artigo 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973):

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

2. Neste sentido, cumpre deixar claro que o magistrado não é forçosamente obrigado a seguir as conclusões do profissional técnico auxiliar do juízo, uma vez que, em matéria de prova pericial, conforme lição do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Gilson Lágaro Dipp, incide o brocardo latino "*judex peritus peritorum*", significa dizer 'o juiz é o perito dos peritos'¹.

3. Não é à toa que a legislação processual civil ordinária (Lei federal nº 5.869/73) é clara ao preceituar, em seu artigo 436, que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos", pois, do contrário, passaria o magistrado ao papel de mero coadjuvante no processo judicial, em detrimento da primazia do pronunciamento de seu auxiliar.

4. Neste contexto, com a devida vênia, divirjo do relator, porquanto a documentação juntada aos autos não é suficientes para comprovar a condição de alfabetizado do recorrente, porquanto não juntou ele histórico escolar nesse sentido, mas sim e tão-somente uma declaração, a qual, a meu juízo, não é suficiente à comprovação dos fatos alegados.

5. Assim sendo, não tendo o recorrente logrado demonstrar a condição de alfabetizado no teste de alfabetização, entendo que sua pretensão não merece ser acolhida em sede de recurso.

6. Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

¹ Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo 2005.83.00.502606-2, Relator: Ministro Gilson Dipp (Presidente). Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Julgamento em 26 de maio de 2008. DJU de 04.06.2008, p. 20.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 257

Maceió, 26 de agosto de 2008


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(76.ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 257, Classe 30.

Recorrente: Amaro de Souza.

Advogado: Caroline Maria Pinheiro Amorim e outros.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento (Acórdão nº 5.253, de 26.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. A Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 26.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.253, de 26/08/2008, foi conferido e publicado na 76ª sessão, realizada na mesma data. Eu, *[Assinatura]*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões